

MPV 582

00067

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÉSIO ANDRADE

EMENDA Nº - CM
À Medida Provisória nº 582/2012

Dê-se nova redação ao artigo 1º:

1º - A Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 3º

XI – de transporte rodoviário de cargas, excetuando-se o transporte de veículos 0 km (zero quilômetro) que continuarão sob o regime de tributação anterior.

Art. 9º

§ 1º

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total." (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÉSIO ANDRADE

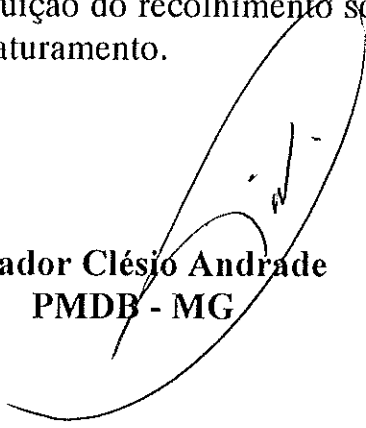
JUSTIFICATIVA

O setor de Transporte de Cargas Aéreo e Marítimo teve a contribuição fixada em 1% (um por cento) do seu faturamento, substituindo a contribuição sobre a folha de pagamento, com a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, significando relevante incentivo tributário a estes segmentos do transporte.

O setor de Transporte Rodoviário de Cargas merece tratamento isonômico, razão pela qual se propõe que seja fixada a contribuição no mesmo percentual 1% (um por cento) no faturamento para esse segmento econômico que é da maior importância para a economia Nacional, tendo em vista que transportam 60% (sessenta por cento) da riqueza de tudo que se produz e consome no país.

A exclusão do segmento de transporte de veículos 0km (zero quilômetro) se justifica por se tratar de atividade veiculada exclusivamente a indústria automobilística, cujas peculiaridades próprias acarretam uma situação de prejuízos se houver a substituição do recolhimento sobre a folha de salários por 1% (um por cento) sobre o faturamento.

Sala da Comissão,


Senador Clésio Andrade
PMDB - MG